

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 387/2023, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS E OBRIGAÇÕES PARA FIXAÇÃO DE MAPAS DAS REDES DE TRANSPORTES METROPOLITANOS DE MÉDIA E ALTA CAPACIDADE, INCLUINDO OS MAPAS DAS REDES METROVIÁRIAS E FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Autor: Deputado CLAUDIO CAIADO
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Cláudio Caiado, que pretende dispor sobre a fixação de mapas nas redes de transportes metropolitanos de média e alta capacidade. Apresentada em 8 de março de 2023, a proposta foi enviada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria.

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise tem por objetivo possibilitar que os usuários dos sistemas de transporte metropolitano de média e alta capacidade, sobretudo os usuários das redes ferroviárias e metroviárias da Região Metropolitana possam ter acesso ao sistema de transportes quando estiverem de se locomover por diferentes modais. Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. Sob o ponto de vista da Constituição Estadual, a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 99, caput, 110, inciso III, e 112, "caput", da Constituição Estadual.

Sendo assim, certo de que a presente proposição não esbarra em qualquer preceito legal que possa obstar seu curso, bem ainda, diante da manifesta melhoria a ser impactada, concluo pela constitucionalidade, com as emendas que seguem:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 387/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Obriga que às concessionárias de serviços de trem e metrô que operam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro fixem os mapas das redes de transportes metropolitanos de média e alta capacidade, incluindo os mapas das redes metroviárias e ferroviárias em todas as estações e carros de trem e metrô no âmbito da Região Metropolitana do Rio de Janeiro."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica-se o Art. 2º do referido projeto de lei passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Governo do Estado, por meio do Instituto Rio Metrópole, ou o órgão do Estado que venha a sucedê-lo, e em parceria com as Secretarias Municipais de Transportes das Prefeituras dos Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, ou os órgãos responsáveis pelo transporte nestes Municípios, deverão fomentar e viabilizar a colocação dos mapas que tratam o art. 1º em todas as estações das barcas, estações dos sistemas BRT, estações do VLT do Rio e terminais rodoviários existentes na Região Metropolitana do Rio de Janeiro."

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 3º do referido projeto de lei passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam designadas para realizar a fiscalização da presente lei a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS e a Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS".

EMENDA Nº 01 (ADITIVA)

Adicione-se onde couber o determinado artigo ao Projeto de Lei nº 387/2023, com a seguinte redação:

"Art. O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator, além das sanções previstas nos respectivos contratos de concessão, bem como daquelas estabelecidas pela Agência Reguladora do setor, à multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência."

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 387/2023.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.
(a) Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de maio de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 387/2023.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 393/2023, QUE "ESTABELECE NO RIO DE JANEIRO A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS".
Autora: Deputada DANI BALBI
Relator: Deputado VINÍCIUS COZZOLINO

(INCONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 393/2023, que "estabelece no Rio de Janeiro a jornada semanal de trabalho de 40 horas".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo estabelecer, no Estado do Rio de Janeiro, a jornada semanal de trabalho de 40 horas, com objetivo de atender a recomendação internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não obstante o mérito do presente Projeto, a proposta em discussão ultrapassa os limites impostos ao Poder Legislativo Estadual, uma vez que usurpa competência federal quanto à legislação atinente a Direito do Trabalho. Contraria-se, assim, a disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe ser competência privativa da união legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", encontrando-se o projeto, portanto, eivado de vício de constitucionalidade.

Ante o exposto, o nosso parecer ao Projeto de Lei nº 393/2023 é pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.
(a) Deputado VINÍCIUS COZZOLINO, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de maio de 2023, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 393/2023.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 521/2023 QUE "MODIFICA A LEI Nº 3350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Autor: Deputado DR. SERGINHO
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Dr. Serginho, modifica a Lei nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe Sobre as Custas Judiciais e emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros No Estado Do Rio De Janeiro e dá Outras Providências

Apresentada em 23 de março de 2023, a proposta foi enviada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria.

II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise tem por objetivo atender ao disposto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia. O referido dispositivo legal versa sobre a natureza jurídica da verba honorária devida aos advogados, garantindo a promoção da justiça.

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Sob o ponto de vista Constitucional Estadual, a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 99, caput, 110, inciso III, e 112, caput, todos da Constituição Estadual.

Cita-se a íntegra do art. 17 da Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999:

"Art. 17 São isentos do pagamento de custas judiciais:

I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III - as revisões criminais;

IV - os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

V - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

VI - o agravo retido;

VII - os embargos de declaração;

VIII - as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença;

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes;

X - os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 7127/2015)

XI - os processos referentes à guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes. (Redação acrescida pela Lei nº 8021/2018)

§ 3º A isenção prevista neste artigo não se aplica à execução de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor de órgão de representação judicial de pessoa de direito público, caso revertido direta e integralmente aos advogados públicos." (Redação acrescida pela Lei nº 9507/2021)

O projeto de lei aspira à inserção de dois novos incisos ao artigo 17 do referido diploma legal, nos seguintes moldes:

Art. 1º Acrescenta os incisos XII e XIII ao artigo 17 da Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"XII - Os advogados, nas ações e recursos propostos em causa própria, que objetivem o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais;

XIII - Os advogados, nas ações que propuserem em causa própria, que objetivem a cobrança de honorários pactuados com clientes e prestação de contas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Íntegra do PL. 521/2023 de autoria do nobre Deputado Dr. Serginho)

De forma preliminar, cabe destacar que os honorários advocatícios possuem, como regra, natureza alimentar, sendo uma questão amplamente debatida e consolidada nas Cortes Superiores do País, a exemplo do decidido no REsp nº 1.991.123/SP, vejamos sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

"(...)"

3 - Nos termos do art. 85, § 14 e do art. 833, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por possuírem natureza alimentar, os honorários advocatícios são, em regra, impenhoráveis, de modo que eventuais exceções devem ser interpretadas restritivamente.

4 - Para excepcionar a regra da impenhorabilidade dos honorários advocatícios não é suficiente a constatação de que houve a apropriação, pelo advogado, de valores de titularidade do cliente, sendo indispensável perquirir a natureza jurídica de tais verbas.

5 - Se os valores apropriados indevidamente pelo advogado e que deverão ser restituídos - possuírem natureza de prestação alimentícia, é possível, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC/15 e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a penhora de honorários advocatícios para a satisfação da dívida.

"(...)"

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.123 - SP - (2022/0072814-8), Rel. Min. Nancy Andrighi.)

Os honorários advocatícios são um direito dos advogados com cristalina natureza alimentar, que são abarcados ainda pelo §14 do art., do Código de Processo Civil:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

A referida natureza também encontra-se prevista na Súmula Vinculante 47 do STF, segundo a qual:

"os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

O projeto em tela dá concretude ainda ao disposto no art. 22 do Estatuto da Advocacia, vejamos:

"Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Destaca-se que a advocacia é uma atividade nobre e cuja existência é fundamental para o funcionamento adequado da Sociedade e da Justiça, como bem determina a constituição no art. 133:

"Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

O advogado é a figura central para viabilizar o fortalecimento dos direitos do cidadão frente ao Estado, sem ele não se faz justiça, e nisso se inclui a função dos demais agentes.

Portanto, a voz dos cidadãos é o advogado, daí a origem do termo advogado que deriva da expressão em latim 'ad vocatus' que significa o que foi chamado para interceder em lugar de alguém.

Ainda no viés da função social do advogado, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/84) reconhece e a qualifica como um munus público:

"Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

O advogado é também defensor do Estado democrático de Direito, da cidadania e da moralidade pública, como determina o Código de Ética da OAB:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único São deveres do advogado:

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;"

A propósito, é afirmado na justificativa deste Projeto de lei:

Os enfrentamentos diários da profissão justificam o presente projeto de lei, já que, não são poucas as ocasiões em que os advogados se veem obrigados a desembolsar vultuosas quantias em taxas judiciais com o fito em receber suas devidas verbas honorárias.

A necessidade do advogado ingressar com ação para receber seus honorários se dá das mais variadas modalidades, como por exemplo: dificuldades em localizar o cliente, negativa em receber os devidos valores, em casos de falecimento do cliente, dentre outras.

Assim, não se demonstra justo que, em casos em que o advogado não tem alternativa a não ser ingressar com a ação judicial para o devido recebimento de seus honorários, ainda tenham que pagar custas judiciais, diminuindo sobremaneira os valores devidos ao múnus público a que exercem.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, José Alberto Simonetti, em seu discurso na solenidade de abertura do ano judiciário do Superior Tribunal de Justiça - STJ, destacou que: "Os honorários são a fonte de subsistência do profissional liberal, que possui toda uma estrutura de escritório a manter. É por isso que a OAB defenderá as prerrogativas profissionais, atuando para resgatar a dignidade da profissão", pontuou.

É importante destacar que este Projeto de Lei objetiva legislar prioritariamente contra a incidência de taxa judiciária nas hipóteses apontadas. Não se mostra justo que o Advogado deva sustentar mais um ônus na busca do seu direito aos honorários, sendo estes de natureza alimentar. Portanto, garantir este benefício à classe estar-se-á favorecendo, por extensão, toda a sociedade e, também, o próprio Estado, com medida de elevada pertinência técnica, além de efetiva justiça fiscal.

Por tais razões, no âmbito do que nos cabe apreciar o projeto no momento, não vislumbramos óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica a impedir a natural tramitação do presente projeto.

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 521/2023.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2023.

Deputado RODRIGO AMORIM - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de maio de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 521/2023.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.

Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINÍCIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente

PARECER

DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 5797/2022, QUE "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ARTE EVANGÉLICA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado SAMUEL MALAFAIA

Relatora: Deputada DANI BALBI

(FAVORÁVEL COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Samuel Malafaia que reconhece, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a arte evangélica como manifestação cultural.

II - PARECER DO RELATOR

A proposição em análise é meritória e deve prosperar, com uma única emenda de redação:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo primeiro do art. 1º, para que passe a constar:

Art. 1º (...)
& 1º Entende-se por arte evangélica a realização de:
I - Gravações de músicas gospel;
II - Publicação de livros de teor cristão evangélico;
III - Dança de conho gospel;
IV - Artes Plásticas de teor cristão evangélico;
V - Shows eventos de conho Gospel.

Pelo exposto, meu parecer é FAVORÁVEL COM EMENDA.

Sala das Comissões, 02 de março de 2023.

Deputada DANI BALBI - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CULTURA, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de

maio de 2022, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL COM EMENDA ao Projeto de Lei nº 5797/2022.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputados: VERÔNICA LIMA - Presidente, THIAGO GAGLIASSO, Vice-Presidente, DANI BALBI, DANI MONTEIRO e TANDE VIEIRA, membros efetivos, e CARLOS MINC, suplente

PARECER

DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023, QUE "CRIA A LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO MOVIMENTO CULTURAL HIP HOP CARIOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA

Relator: Deputado TANDE VIEIRA

(FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Verônica Lima, que cria a Lei de Incentivo ao Desenvolvimento do Movimento Cultural Hip Hop Carioca e todas as suas manifestações artística como breaking, grafite rap, MC e DJ.